



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]

## (FAZENDA ACAPULCO)

**PERÍODO DA OPERAÇÃO:**  
09/11/2021 a 19/11/2021



**LOCAL:** XINGUARA/PA

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 06°55'17.162"S e 49°22'32.196"W

**ATIVIDADE:** CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01)

**NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ:** 505737



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

<b>1. EQUIPE .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....</b>	<b>4</b>
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>4. DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>5</b>
<b>4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica .....</b>	<b>5</b>
<b>4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal .....</b>	<b>6</b>
<b>4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores .....</b>	<b>6</b>
<b>4.2.2. Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade .....</b>	<b>8</b>
<b>4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho .....</b>	<b>9</b>
<b>4.3. Das providências adotadas pelo GEFM .....</b>	<b>24</b>
<b>4.4. Dos Autos de Infração .....</b>	<b>24</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>28</b>
<b>6. ANEXOS .....</b>	<b>30</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

- [REDACTED] CI [REDACTED] Coordenador
- [REDACTED] CI [REDACTED] Subcoordenador
- [REDACTED] CI [REDACTED] Membro Fixo
- [REDACTED] CI [REDACTED] Membro Fixo

**Motoristas**

- [REDACTED] Mat [REDACTED] SIT/MTP
- [REDACTED] Mat [REDACTED] SRTb/RO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- [REDACTED] Mat [REDACTED] Procurador do Trabalho
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Ag. de Seg. Institucional

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- [REDACTED] Mat [REDACTED] Defensor Público Federal

**POLÍCIA FEDERAL**

- [REDACTED] Mat [REDACTED] Agente de Polícia Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDAZIDO]
- Estabelecimento: FAZENDA ACAPULCO
- CPF [REDAZIDO]
- CEI: 51.239.32772/81
- CNAE: 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da propriedade rural: RODOVIA BR-155, XINGUARA A VILA SÃO JOSÉ, KM 49, À DIREITA 31 KM, ZONA RURAL, CEP 68555-000, XINGUARA/PA
- Endereço da empregadora: [REDAZIDO]  
CEP [REDAZIDO]
- Endereço para correspondência: [REDAZIDO]  
[REDAZIDO]
- Telefone(s): [REDAZIDO]
- E-mail(s): [REDAZIDO]

## 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados <sup>1</sup>	103
Empregados sem registro - Total	02
Empregados registrados durante a ação fiscal - Homens	00
Empregados registrados durante a ação fiscal - Mulheres	00
Resgatados - Total	00
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

<b>Valor dano moral individual</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>R\$ 3.362,75</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados <sup>2</sup></b>	<b>36</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>

<sup>1</sup> Quantidade de vínculos alcançados considerando a fiscalização do atributo FGTS.

<sup>2</sup> Caso a empregadora não cumpra a obrigação contida nas NCRE 4-2.227.462-3 e nº 4-2.227.506-9, serão lavrados os correspondentes autos de infração.

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica**

Na data de 11/11/2021 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 04 Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 04 Agentes da Polícia Federal e 02 Motoristas da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em estabelecimento rural denominado Fazenda Acapulco e localizado na zona rural do município de Xinguara/PA, explorado economicamente pela empregadora supra qualificada, cuja principal atividade desenvolvida é a criação de gado bovino para corte.

Localização da Fazenda: Saindo da cidade de Xinguara/PA pela Rodovia BR-155 sentido Rio Vermelho/PA, percorrer aproximadamente 42 quilômetros e entrar à direita em 06°52'18.9"S 49°37'21.7"W; seguir na Vicinal por cerca de 31 quilômetros até chegar à porteira de entrada da Fazenda, que fica à direita, no ponto 06°55'17.1"S 49°22'32.5"W. A sede fica localizada nas coordenadas 06°54'53.3"S 49°22'13.2"W; o alojamento dos trabalhadores, as moradias familiares e o refeitório ficam no ponto 06°54'40.9"S 49°22'07.0"W.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal e serão expostas de forma sucinta a seguir.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

##### **4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores**

As diligências de inspeção do GEFM na propriedade da administrada acima qualificada permitiram verificar que havia no local 02 (duas) trabalhadoras sem o competente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente ou registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. Trata-se de uma empregada cozinheira da Fazenda e outra que trabalhava na sede, considerada empregada doméstica. O elemento diferencial do trabalho doméstico e rural é a presença do lucro como requisito essencial para a configuração da relação de emprego rural. Assim, por se tratar de legislações diferentes foram feitos dois autos de infrações a seguir descritos (em relação a cada trabalhadora):

1- [REDACTED], cozinheira da fazenda.

A trabalhadora foi encontrada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho na cozinha (local conhecido como Pensão) na Fazenda Acapulco, em 11/11/2021, antes do horário de almoço, ocasião que foi entrevistada pelos integrantes do Grupo Móvel, assim como seu local de moradia e entorno foram inspecionados. Na mesma data a empregadora foi ouvida em sua residência na Fazenda, ocasião em que confirmou o vínculo e a informalidade da trabalhadora e recebeu pessoalmente a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259111021/01.

Segundo apurado pela Inspeção, a empregada começou a trabalhar na propriedade da fazendeira [REDACTED] em 28/08/2021. Suas atividades consistiam em preparar comida para os trabalhadores braçais e pessoas que iam fazer entregas na Fazenda, atividade que exercia com habitualidade.

Declarou que morava na Fazenda juntamente com seu esposo [REDACTED] também trabalhador do estabelecimento rural, e que estava substituindo a cozinheira anterior (de nome [REDACTED] desde que ela teve um AVC - Acidente Vascular Cerebral. Afirmou ainda que não queria ser registrada, pois iria se aposentar como trabalhadora rural em dois anos, fato que foi confirmado pela empregadora.

As atividades ocorriam durante o dia começando as 5:00 horas e com término aproximado às 20:00 horas. Disse que fazia um intervalo de cerca de uma hora para almoçar e no restante do tempo preparava o café da manhã, almoço e jantar para cerca de 10 pessoas por dia, de domingo a domingo, sem repouso semanal (irregularidade objeto de auto de infração específico).

A prestação dos serviços ocorria de forma exclusiva à empregadora [REDACTED] a qual exercia, com a confluência de seu gerente [REDACTED] o poder diretivo sobre a relação laboral, inclusive com emanção de ordens diretas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A obreira detalhou que sua remuneração, desde a admissão, sempre foi de um salário-mínimo mensal (R\$ 1.100,00), acrescido de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por cada marmita que preparava para os trabalhadores. Por exemplo, recebeu R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) em outubro e R\$ 2.917,00 (dois mil, novecentos e dezessete) em setembro de 2021. Os pagamentos eram efetuados em cheque. A empregada era mantida na informalidade, razão pela qual não havia recolhimentos fundiários (irregularidade objeto de autuação em ementa específica).

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamento mensal de um salário-mínimo e acréscimos. A obreira exercia sua atividade pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estava inserida, no desempenho de sua função, no ciclo produtivo ordinário da Fazenda (cozinhou para os trabalhadores). O trabalho era determinado e dirigido pessoalmente pela proprietária da Fazenda ou seu gerente, o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Por ocasião do dia destacado para apresentação dos documentos notificados (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD Nº 355259111021/01), em 16/11/2021, a empregadora não apresentou documentos que comprovassem a regularização do contrato de trabalho, alegando que a empregada não forneceu os documentos para registro, apesar de não contestar o vínculo.

Importante ressaltar que não havia qualquer informação do contrato de trabalho nos sistemas oficiais, como RAIS, CAGED e Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Também foi visado o Livro de Registro de Empregados nº 02, folhas 04 e 05, última utilizada e primeira em branco, em 11/11/2021 na própria Fazenda, onde não constava o registro da trabalhadora.

2- [REDAZIDA] empregada doméstica.

Durante a inspeção na propriedade, a equipe de fiscalização encontrou a trabalhadora [REDAZIDA] em plena atividade na sede da Fazenda, ocasião que foi inquirida pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. Relatou que trabalhava na casa da empregadora e sua atividade principal era realizar serviços de limpeza, lavar e passar roupas etc. Estava alojada uma casa ao lado do alojamento dos trabalhadores do estabelecimento rural, onde morava com seu esposo [REDAZIDA] também trabalhador da Fazenda, na função de tratorista. Relatou que recebia um salário-mínimo por mês e que seu horário de trabalho era das 6:30 às 10:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas, de segunda-feira a sábado (no domingo só de manhã), tendo começado a trabalhar no dia 01/10/2021.

A empregada ainda disse que estava recebendo seguro-desemprego. A empregadora confirmou que [REDAZIDA] fazia serviços domésticos na casa sede da Fazenda, onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

residia. Neste sentido, apuramos que a doméstica estava trabalhando de forma contínua desde 01/10/2021, data mantida para fins de formalização do liame empregatício.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto à trabalhadora indicada em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante contraprestação por parte da empregadora. A obreira exercia sua atividade pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição e realizava, no desempenho de sua função, atividade caracterizada como serviço doméstico, no teor da Lei Complementar 150/2015. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado pela senhora [REDACTED] por meio de ordens diretas.

Tratava-se, portanto, de típico vínculo doméstico regido pela Lei Complementar 150/2015. Foi constatado, todavia, que a empregadora não formalizou o contrato de trabalho por meio do registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. Os artigos 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT, determinam que é obrigatório o registro do trabalhador doméstico, com entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, no âmbito do Simples Doméstico mediante registro no eSocial, instituído pelo Decreto 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

No dia da apresentação dos documentos notificados, 16/11/2021 às 8:30 horas, na sede da Delegacia de Polícia Federal em Redenção/PA, a empregadora não apresentou documentos que comprovassem a regularização do contrato de trabalho. Apesar de não contestar o vínculo, alegou que a empregada não quis fornecer os documentos para registro.

#### **4.2.2. Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade**

A auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado o vínculo empregatício das trabalhadoras mencionadas no tópico anterior, a empregadora deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, quais sejam:

1- Em relação a empregada cozinheira: a) Deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; b) Efetuava o pagamento dos salários fora do prazo legal e sem a formalização de recibos; c) Deixou de conceder descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; d) Deixou de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

2- Em relação à empregada doméstica: a) Deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; b) Deixou de comunicar de imediato, ao Ministério do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Trabalho, o início das atividades da empregada que estava percebendo seguro-desemprego (CÓPIA ANEXA DO RELATÓRIO DE SITUAÇÃO DO REQUERIMENTO FORMAL DE SD-SEGURO DESEMPREGO DA EMPREGADA).

#### 4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as seguintes inconformidades em relação às determinações dispostas na NR-31:

##### A) Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31

Foi verificado que a empregadora disponibilizou aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) 01 (um) alojamento onde pernoitavam os empregados

[REDAZIDA] 03 (três) instalações sanitárias, sendo que uma estava disposta atrás da edificação identificada como baia, a qual possuía dois cômodos na parte da frente para guarda de selas e instrumentos de montaria; e as outras duas instalações sanitárias acessíveis pelo interior da edificação que servia de alojamento aos empregados supracitados; c) 01 (um) local para refeição localizado no cômodo da frente da edificação que servia de moradia aos empregados [REDAZIDA] d) 01 (um) local para preparo de alimentos localizado no interior da mesma moradia; e e) 01 (uma) lavanderia localizada aos fundos da edificação que servia de alojamento aos empregados mencionados no item "a".

Ressalte-se que os empregados [REDAZIDA]

[REDAZIDA] assim como o casal de empregados [REDAZIDA]

[REDAZIDA] e os já citados [REDAZIDA] e

[REDAZIDA] ocupavam moradias familiares.

As 03 (três) instalações sanitárias fiscalizadas tinham paredes de alvenaria, piso cimentado, cobertura contra intempéries e estavam providas de iluminação e ventilação, porém, não mantinham condições adequadas de conservação, limpeza e higiene. A instalação sanitária na edificação que servia de baia estava completamente suja de barro, enquanto as instalações sanitárias do alojamento estavam com as paredes e chão repletos de lodo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Imagem:** Instalações sanitárias no alojamento sem condições adequadas de conservação, limpeza e higiene.



**Imagens:** Instalações sanitárias da baia com sujeira.

O alojamento dos empregados tinha paredes de alvenaria, piso cimentado, porém, possuía cobertura de telhas com goteiras que molhavam o interior durante as chuvas. De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

acordo com o item 31.17.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), as áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

**B) Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR-31**

O alojamento dos oito empregados cujos nomes foram citados no primeiro parágrafo do tópico anterior era constituído de um grande cômodo onde todos os trabalhadores pernoitavam e mantinham suas roupas e outros pertences. No canto esquerdo da edificação, ao fundo, havia acesso a duas instalações sanitárias, uma ao lado da outra. Uma terceira porta permitia passagem para uma varanda onde havia duas pias em cada lateral, servindo de lavanderia.

A equipe de fiscalização verificou que a empregadora deixou de fornecer camas ou redes aos empregados ali instalados, sendo que as redes encontradas eram dos próprios trabalhadores. A título de exemplo, o empregado [REDACTED] entrevistado, afirmou que dormia em rede própria que lhe havia custado R\$ 50,00 (cinquenta reais). Já o empregado [REDACTED] teria adquirido sua rede por R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ou R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Tais redes ficavam presas às vigas de sustentação e às paredes da edificação.

O dormitório tampouco estava dotado de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, de modo que tais pertences pessoais dos empregados foram encontrados pendurados em cordas por todo o espaço interno ou também deixados diretamente sobre o chão nos cantos da edificação, sobre tocos e bancos improvisados com pedaços de madeira, e ainda dentro mochilas, sacolas plásticas ou caixas de papelão, de maneira desorganizada. Recipientes para coleta de lixo também não foram encontrados no local de pernoite dos trabalhadores.



**Imagem:** Vista geral do alojamento sem armários para guarda de objetos pessoais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Imagem:** Pertences dos trabalhadores dentro de mochilas pela falta de armários individuais.

**C) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (item 31.17.6.2 da NR-31)**

As entrevistas com os trabalhadores que ocupavam o alojamento revelaram que eles se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nunca receberam da empregadora lençol, travesseiro, coberta ou qualquer outro material necessário à proteção em face das condições climáticas.

Tal situação é um evidente desrespeito à Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta da empregadora, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pela empregadora, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

**D) Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR-31**

As instalações sanitárias descritas no item A supra não eram dotadas de sabão ou sabonete, papel toalha e papel higiênico, de modo que os trabalhadores precisavam adquirir com recursos próprios os itens de higiene utilizados por eles nas instalações sanitárias. Tal situação também é um evidente desrespeito ao item 31.17.3.3 da NR-31 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).

Ressalte-se que de acordo com o item 31.17.3.3 da NR-31, as instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

**E) Deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada (item 31.17.6.8 da NR-31)**

Conforme salientado acima, a trabalhadora [REDACTED] era responsável pelo preparo de café da manhã, almoço e janta aos trabalhadores alojados, e cumpria tal tarefa em local para preparo de refeições disposto na mesma edificação que lhe servia de moradia. Referida edificação de alvenaria, piso de cimento, cobertura de telhas de barro e paredes internas de tábuas de madeira, também acomodava o local de refeições dos empregados.

Foi observado que a empregada cozinhava em fogão de quatro bocas ao qual havia sido acoplado recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) disposto na área interna, ao lado do fogão.



**Imagens:** Local onde a cozinheira [REDACTED] preparava as refeições com botijão de gás ao lado do fogão.

De acordo com o item 31.17.6.8 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- F) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração (31.17.5.1 da NR-31)**

Os empregados [REDACTED]

realizavam serviço de catação de milho no local onde foram encontrados pela equipe fiscal. Quando entrevistados, informaram que na respectiva frente de trabalho, bem como nas outras existentes na Fazenda, não havia instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Verificamos, ainda, que na referida frente de trabalho não existia sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar o mato nas imediações para satisfazerem suas necessidades de excreção.



De acordo com o item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.

- G) Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31**

Os empregados citados no item anterior informaram que na respectiva frente de trabalho não havia locais adequados para refeição e descanso. No momento da chegada da equipe ao local, referidos obreiros estavam recebendo marmitas de almoço, que tinham sido levadas pelo trabalhador [REDACTED] até o local em que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

se encontravam. Os empregados foram então vistos utilizando um cocho de bovinos destelhado como local para tomar suas refeições, de maneira completamente inadequada. Alguns trabalhadores sentaram-se no próprio cocho, outro comeu sentado em um tambor plástico e outros almoçaram de pé, todos segurando as marmitas com as mãos. Os trabalhadores também afirmaram que levavam pedaços de plástico ou lona para se protegerem das chuvas, aproveitando sacos tipo “bag”, devido à falta de áreas cobertas nas frentes de trabalho.



**Imagem:** Único local disponível na frente de trabalho de catação de milho para os trabalhadores tentarem se proteger das intempéries no momento de consumo das refeições. À direita, trabalhadores almoçando sob a estrutura.

De acordo com o item 31.17.5.4 da NR-31, nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31, que, por sua vez, estabelece que os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

- H) Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho (item 31.4.10.1 da NR-31)**

- I) Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31**
- J) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim**
- K) Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06)**

No decorrer da inspeção, o GEFM verificou que os trabalhadores em atividade no estabelecimento rural não utilizavam Equipamentos de Proteção Individual (EPI), o que foi confirmado nas entrevistas realizadas com os mesmos. Eles afirmaram que os poucos dispositivos de proteção existentes, tais como bota, chapéu ou boné, haviam sido adquiridos com recursos próprios.

Ademais, embora tenha sido notificada a apresentar os comprovantes de aquisição e entrega de EPI aos trabalhadores, a empregadora deixou de apresentar referidos documentos, confirmando o que foi levantado no momento da inspeção.



**Imagem:** No momento da inspeção foi flagrado trabalhador com bota rasgada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos à saúde e segurança, situações que demandavam a utilização de EPIs. Dentre tais riscos podem ser citados: i) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurante; ii) exposição às radiações ultravioletas (UVA e UVB) devido grande parte do trabalho exposto ao sol no trato com os animais; iii) exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico no manuseio ou aplicação de produtos químicos em animais, incluindo limpeza de equipamentos; iv) contaminação por vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos em currais devido à falta de higienização. As atividades da cozinha apresentavam riscos de contato com agentes térmicos (fogões, fornos, panelas e utensílios quentes).

Além disso, os trabalhadores

que aplicavam agrotóxicos na propriedade rural, relataram não terem recebido da empregadora todos os equipamentos de proteção individual necessários para a realização de suas atividades.

Os trabalhadores informaram ainda não que não haviam recebido nenhuma vestimenta de trabalho adequada aos riscos para aplicação de agrotóxicos e utilizavam suas roupas pessoais para as tarefas de aplicação de agrotóxicos. relataram ter recebido apenas uma máscara N95 para aplicação de agrotóxicos. afirmou ter recebido uma máscara azul com filtro lateral para aplicação de agrotóxicos. relatou que recebeu apenas uma máscara azul PFF2 Delta Plus CA 38504 (aprovado para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos) para fazer a aplicação de agrotóxicos, e que tal máscara deveria ser reutilizada durante várias jornadas. Ressalte-se que a fabricante Delta Plus estabelece que o respirador em questão é descartável e seu uso é indicado, no máximo, para um turno de uso.



**Imagem:** Máscara N95 fornecida pela empregadora aos trabalhadores para aplicação de agrotóxico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- L) **Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR-31**
- M) **Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual (item 31.6.2 da NR-31)**
- N) **Deixar de garantir a realização de exames médicos (item 31.3.7 da NR-31)**
- O) **Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras (item 31.3.12 da NR-31)**
- P) **Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho (item 31.11.1 da NR-31)**

Em entrevista ao GEFM, o vaqueiro [REDACTED] relatou que "as ferramentas de trabalho (arreio, cela, laço etc.) eram todas dele" e que "a patroa só dava a tropa (animais)". O mesmo aconteceu em outras entrevistas, nas quais os trabalhadores informaram que as ferramentas utilizadas para as tarefas diárias foram compradas por eles.

Ademais, embora tenha sido notificada a apresentar os comprovantes de compra e entrega de ferramentas aos trabalhadores, na data marcada, a empregadora não apresentou nenhum documento nesse sentido, corroborando as informações levantadas no dia da inspeção física na Fazenda.

- Q) **Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra (item 31.12.46 da NR-31)**
- R) **Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente (item 31.7.5.3 da NR-31)**
- S) **Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento (item 31.7.7 da NR-31)**
- T) **Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR-31**

Os locais onde eram armazenados os agrotóxicos foram mostrados pela empregadora, que acompanhou as inspeções feitas pela equipe fiscal e prestou as informações solicitadas. Foram encontrados os seguintes agrotóxicos armazenados na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

propriedade rural: ULTIMATO (herbicida seletivo, classificação toxicológica 5), cujo vasilhame estava atrás da edificação que servia de baia, junto a outros dois vasilhames sem rótulos; DOMINUM XT (herbicida seletivo de ação sistêmica, classificação toxicológica 4), cujo vasilhame foi encontrado no interior do escritório do gerente REGINALDO; SHADOW (herbicida sistêmico não seletivo de ação total, classificação toxicológica 3), cujos vasilhames estavam no interior do escritório do gerente REGINALDO e no interior da edificação destinada a guardar agrotóxicos; MAXIM XL (fungicida sistêmico, classificação toxicológica 3), cujo vasilhame foi encontrado em prateleira no interior do escritório do gerente [REDACTED] (herbicida não seletivo de ação sistêmica, classificação toxicológica 5), cujas caixas cheias foram encontradas armazenadas em prateleiras de almoxarifado; TRACTOR (herbicida sistêmico de ação seletiva, classificação toxicológica 5), cujos vasilhames foram encontrados na edificação que servia para guardar milho, reutilizados para guardar óleo queimado em cômodo anexo ao almoxarifado, e no interior da edificação destinada a guardar agrotóxicos; FACCA (herbicida sistêmico de ação seletiva, classificação toxicológica 4), cujo vasilhame reutilizado para guardar óleo queimado foi encontrado em cômodo anexo ao almoxarifado; PIQUE (herbicida seletivo, classificação toxicológica 5), cujo vasilhame reutilizado para guardar óleo queimado foi encontrado em cômodo anexo ao almoxarifado, e RAI0 (herbicida sistêmico de ação seletiva, classificação toxicológica 4), cujo vasilhame foi encontrado com combustível no chão de um dos dois cômodos da edificação destinada a guardar agrotóxicos.



**Imagens:** Da esquerda, lado externo da edificação para armazenamento de agrotóxico; da direita, parte interna de um dos cômodos usados para guarda de agrotóxico.

O escritório do gerente [REDACTED] e o almoxarifado, onde foram encontrados agrotóxicos armazenados, além da própria edificação apresentada pela empregadora como destinada a guardar agrotóxicos, localizada aos fundos da sede da Fazenda e dividida em dois cômodos, eram construções de alvenaria com cobertura de telhas. O almoxarifado era mantido aberto, sem acesso restrito aos trabalhadores devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

capacitados a manusear os referidos produtos. O escritório do gerente [REDACTED] e a edificação apresentada pela empregadora como destinada a guardar agrotóxicos eram mantidos fechados, sem ventilação. O almoxarifado permitia o acesso de animais, tendo sido encontrados vários morcegos no teto do local. Por fim, nenhum dos três locais citados apresentava placas ou cartazes com símbolos de perigo.

**U) Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins (item 31.7.3 da NR-31)**

Foi verificada a reutilização dos seguintes vasilhames de agrotóxicos na propriedade rural: TRACTOR, FACCA e PIQUE, cujos vasilhames estavam sendo reutilizados para guardar óleo queimado em cômodo anexo ao almoxarifado; RAI0, cujo vasilhame foi encontrado com combustível no chão de um dos dois cômodos da edificação destinada a guardar agrotóxicos. Referidos ambientes foram inspecionados pela equipe fiscal com o acompanhamento da empregadora, conforme já mencionado.



**Imagens:** Vasilhames do agrotóxico TRACTOR encontrados na edificação que servia para guardar milho, reutilizados para armazenar óleo queimado em cômodo anexo ao almoxarifado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Imagens:** Herbicida sistêmico RAID, cujo vasilhame foi encontrado com combustível no chão de um dos dois cômodos da edificação destinada a guardar agrotóxicos.

Segundo a Lei nº 7.802/1989, "as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas". A tríplice lavagem, segundo as boas práticas do setor, deve ocorrer durante a preparação das caldas para aplicação, ocasião que é aproveitado o líquido da lavagem para diluição do próprio tanque, seguida da perfuração do fundo para inutilização e armazenamento em local adequado até o destino final.

- V) Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades (item 31.12.66 da NR-31)**
- W) Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas antes de maio de 2008, de faróis e/ou buzina (item 31.12.37.1 da NR-31)**

Tratava-se de um trator agrícola marca MASSEY FERGUSON, modelo MF 265, operado pelo tratorista [REDACTED] (desde que ele passou a trabalhar na Fazenda, em 01/06/2020), encontrado em plena atividade em uma frente de serviço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

onde os demais trabalhadores rurais faziam a colheita de milho na Fazenda Acapulco. Como implemento, havia uma pequena plataforma acoplada na parte traseira, a qual era destinada para o transporte de ferramentas e de trabalhadores até as frentes de serviço.

O trator não possuía faróis (dianteiros e traseiros), buzina, e nem mesmo espelho retrovisor, acessórios fundamentais para a segurança do operador e dos trabalhadores do entorno. Tais elementos são obrigatórios para máquinas autopropelidas fabricadas antes de maio de 2008, conforme destaca o item 31.12.37.1 da NR-31.



**Imagem:** Um dos tratores agrícolas que eram utilizados na Fazenda não possuía faróis e buzina, além de espelhos retrovisores.

**X) Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas (item 31.12.42 da NR-31)**



**Imagem:** Tomada de Potência - TDP do mesmo trator sem qualquer proteção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**Y) Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada (item 31.12.27 da NR-31)**



**Imagem:** Eixo cardã de outro trator (MASSEY FERGUSON, modelo MF 4275) sem proteção adequada. A máquina foi encontrada na mesma frente de trabalho visitada pela equipe fiscal.

**Z) Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos (item 31.12.7 da NR-31)**



**Imagens:** Trabalhador sendo transportado para a frente de trabalho no paralamas do trator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No curso dos trabalhos de inspeção, o GEFM entrevistou os empregados que estavam na propriedade rural, inspecionou as áreas de vivência e os locais de trabalho, além de ter entregue à Sra. [REDAZIDA] (proprietária da Fazenda e empregadora) a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259111021/01** (CÓPIA ANEXA), requisitando que os documentos relativos à esfera trabalhista do estabelecimento fossem apresentados no dia 16/11/2021, às 08h30min, na sede da Delegacia de Polícia Federal em Redenção/PA.

Na data marcada, a Sra. [REDAZIDA] compareceu à sede da Delegacia de Polícia Federal em Redenção, porém, deixou de apresentar os documentos referentes ao vínculo empregatício das trabalhadoras [REDAZIDA] cozinheira e [REDAZIDA] doméstica, dada a informalidade que regia a relação. Apresentou parcialmente a documentação solicitada, tendo em vista que vários programas e certificados não eram realizados pela empregadora, fato que ensejou a lavratura dos autos de infração específicos.

Na mesma data a empregadora ficou notificada, por meio do **Termo de Registro de Inspeção no Livro de Inspeção do Trabalho** (CÓPIA ANEXA), a regularizar no prazo estipulado nas NCRE (Notificação para Comprovação de Registro de Empregados), a formalização do vínculo empregatício das duas trabalhadoras citadas acima, por meio de registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

O Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União não firmaram com a empregadora nenhum Termo de Ajuste de Conduta, tendo em vista que a propriedade rural já foi fiscalizada anteriormente e possuía um **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC datado de 2004** (CÓPIA ANEXA), por meio do qual o empregador da época, falecido marido da atual, assumiu obrigações de fazer e de não fazer, estipuladas a partir das irregularidades encontradas no estabelecimento fiscalizado e com base nas normas de proteção ao trabalho.

As providências constantes do Termo de Registro no Livro de Inspeção – formalização dos vínculos empregatícios – não foram adotadas no prazo estipulado, contudo, até a data de conclusão deste Relatório, ainda não foi possível lavrar o auto de infração por descumprimento da NCRE, haja vista que o Aviso de Recebimento (AR) relativo à correspondência que levou referido documento ainda não retornou.

#### 4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 37 (trinta e sete) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. A representante legal da empresa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

foi orientada acerca dos autos de infração lavrados, bem como recebeu orientações sobre o acesso aos documentos e de como proceder com a eventual defesa e prazo para registro dos trabalhadores constantes nas **Notificações para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE nº 4-2.227.462-3 e nº 4-2.227.506-9** (CÓPIAS ANEXAS). Os autos e as NCRE foram enviados à empregadora pelos Correios. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.227.462-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	22.227.471-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
3.	22.227.472-7	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	22.227.473-5	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	22.227.475-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	22.227.476-0	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.227.477-8	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
8.	22.227.478-6	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31.
9.	22.227.479-4	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
10.	22.227.480-8	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31.
11.	22.227.481-6	231027-9	Deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
12.	22.227.482-4	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.
13.	22.234.206-4	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31.
14.	22.227.483-2	131843-8	Deixar de constituir SESTR Individual, composto, no mínimo, por um Técnico em Segurança do Trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR Coletivo, em caso de estabelecimento que possua 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não possua capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.10, 31.4.10.1 e 31.4.10.2 da NR-31.
15.	22.227.484-1	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
16.	22.227.485-9	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
17.	22.227.486-7	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
18.	22.227.487-5	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
19.	22.227.488-3	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
20.	22.227.489-1	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
21.	22.227.490-5	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31.
22.	22.227.491-3	131897-7	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31.
23.	22.227.492-1	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.4.6, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.4.6.1 da NR-31.
24.	22.227.493-0	131876-4	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31.
25.	22.227.494-8	131878-0	Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento, abordando os aspectos previstos no item 31.7.7 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.1.2 e 31.7.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-31.
26.	22.227.495-6	131877-2	Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31.
27.	22.227.497-2	231012-0	Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alínea "g", da NR-31.
28.	22.227.498-1	131881-0	Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31.
29.	22.227.499-9	131872-1	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31.
30.	22.227.500-6	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31.
31.	22.227.501-4	131758-0	Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas antes de maio de 2008, de faróis e/ou buzina.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.30 e 31.12.30.1 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
32.	22.227.502-2	131940-0	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31.
33.	22.227.503-1	131928-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31.
34.	22.227.504-9	131903-5	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31.
35.	22.227.506-5	001955-0	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.	Artigos 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.
36.	22.227.515-4	001923-2	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.
37.	22.227.519-7	001652-7	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso I da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

## 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** na Fazenda fiscalizada, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

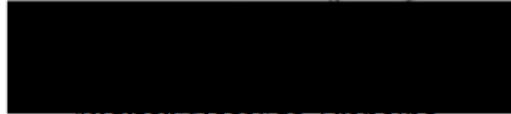
No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2022.



Auditor-Fiscal do Trabalho  
Coordenador do GEFM